AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.496 - PR (2018/0180384-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
		SILVIA LETICIA VALENTINI - PR058797
		ARIADNE PIOVESAN DALLA PALMA E OUTRO(S) - PR074576
		ALESSANDRA WOLFF CARVALHO - PR085884
AGRAVADO	:	JOSÉ HENRIQUE GARBELIN
AGRAVADO	:	JOSE TOMAZETE FALASKA
REPR. POR	:	SETIMO TOMAZETI FALASCA - CURADOR
AGRAVADO	:	OTAVIO REINALDO FALASKA
AGRAVADO	:	WALTER INFANTE ALVES JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(S) - PR022146
		EDMIR FRANK DURÃES DAMACENO - PR080851

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - PEDIDO EM CONTRARRAZÕES - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - VIA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - MATÉRIA ANALISADA EM DESPACHO SANEADOR - AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO - PLEITO DE INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - ENCARGOS NÃO AFASTADOS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - REGRAMENTO ESPECÍFICO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - NECESSIDADE DE

> AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA ACIMA DO LIMITE DE 12% AO ANO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DEVIDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL - EXCLUSÃO MANTIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I - MARÇO DE 1990 - ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 41,28% - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.
> RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 177 do revogado Código de Processo Civil; 206, § 3º, I, e 2.028 do Código Civil; e às Leis 9.494/97 e 7.347/85 sob o argumento de que já transcorreu a prescrição para a repetição da cobrança de encargos excessivos em cédula de crédito rural, voltando-se, ainda, contra o índice de correção monetária do saldo devedor de março de 1990 e limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto à prescrição, nada foi dito a respeito pelo Tribunal local e sequer foram opostos embargos de declaração a fim de discutir a questão.

Inafastável, pois, a incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, não fosse a ausência de particularização do dispositivo legal, o que por si só atrai o verbete n. 284 da Súmula do STF, o entendimento da Corte local, no sentido de que os juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano e de que o saldo devedor de cédula de crédito rural deve ser corrigido pelo BTN no mês de março de 1990, quando atrelado à caderneta de poupança, está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir, também, o enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. TERMOS PACTUADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. A jurisprudência desta Corte admite a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, e prevê a limitação dos juros bancários de 12% (doze por cento) ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.
>
> 3. Alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1094048/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018)

> AGRAVO REGIMENTAL. RE 591.797. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O caso dos autos não guarda identidade com a temática discutida no RE 591.797, afastando a necessidade de seu sobrestamento.
>
> 2. Recurso, ademais, decidido segundo a orientação jurisprudencial desta Corte de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 é 41,28%. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 80.655/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 16/4/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora